

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/057194

PROPRIEDADE: JOSENEIDE MOURA DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E238004509

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 164 do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de Roubo de veículo. Registro de BO meses após a suposta subtração do veículo. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 164 do CTB lavrada no AIT nº **E238004509** em 05/05/2023, na **Rodovia BA120, Km 255 – Monte Santo - BAHIA**.

A recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar suposto roubo de seu veículo, acostando Boletim de Ocorrência, alegando não ter conhecimento da subtração do veículo. O Boletim de Ocorrência é datado em momento posterior ao fato supostamente delituoso. É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto a alegação de roubo, e a postulação de arquivamento, o Boletim de Ocorrência de n.º BO-00623413/2023 da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Salvador é datado de 05/10/2023, data posterior à ocorrência do fato delituoso, o que espanca indícios de que a autuação se deu pelos meliantes em fuga, pois o registro do boletim de ocorrência só ocorreu quase 05 (cinco) meses após ao suposto roubo. Deste modo, somente pela prova produzida e que tem data de registro meses após à suposta subtração do bem, não é razoável supor que a infração de trânsito seja de responsabilidade de terceiros. Por fim, a infração de trânsito decorre de conduzir veículo registrado que não esteja licenciado, sendo que a prova do licenciamento poderia ser feita pela Recorrente independentemente da prova do Roubo, bastando a juntada do CRLV a comprovar o pagamento do licenciamento até a data máxima determinada pela Secretária da Fazenda do Estado da Bahia, o que não ocorreu, já que não há juntada de CRLV nos autos.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E238004509 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E238004508** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI